

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: E-DOC/DESO Nº 272/2022

Pregão Eletrônico nº 020/2022, LOTE 01.

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CENTRA MÓVEIS S.A - CNPJ 25.071.568/0001-24 contra a decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do Lote 01, a empresa DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI-EPP – CNPJ: 15.766.175/0001-81, após análise técnica e econ. financeira por atendimento a todos os itens do Edital.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº **E-DOC/DESO Nº 272/2022**.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

CENTRA MÓVEIS S.A - CNPJ 25.071.568/0001-24

“Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. pregoeiro, iremos recorrer e apresentar razões pelas quais, no caso a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Sendo assim manifestamos a nossa intenção de recurso”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em suas razões recursais a empresa **CENTRA MÓVEIS S.A - CNPJ 25.071.568/0001-24** assim alega: das fls. 546 à 557.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em suas Contrarrazões a empresa **DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI-EPP – CNPJ: 15.766.175/0001-81**. Assim se manifesta: das fls 559 à 565.

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela RECORRENTE é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da Assessoria Técnica de Operação e Manutenção da DESO e da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, que efetuou a análise dos documentos apresentados pela RECORRIDA.

Portanto, as decisões que envolvem análise da proposta comercial e técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da Unidade responsável.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela RECORRENTE e também dos fundamentos de contraditório dispostos nas contrarrazões apresentadas. Tendo a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos através do **DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO** anexado aos autos do processo páginas fls. 677 às 682 e Assessoria Técnica de Operação e Manutenção da DESO, se manifestada Conforme **NOTA TÉCNICA** anexado aos autos do processo páginas 683 às 686.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar a **NOTA TÉCNICA** da Análise do Recurso como também o **DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO** pela Assessoria Jurídica de Licitação e Contratos anexos ao processo administrativo.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor dos documentos apresentados.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **CENTRA MÓVEIS S.A. – CNPJ 25.071.568/0001-24**, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a decisão que considerou a empresa DISMOBILE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI-EPP – CNPJ: 15.766.175/0001-81, **habilitada e vencedora do Lote 01, INABILITANDO-A.**

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 18 de maio de 2022..

Pedro Gilmar de Gois
Pregoeiro

Assinado de forma digital por PEDRO GILMAR DE GOIS:13835653504
Assinado de forma digital por PEDRO GILMAR DE GOIS:13835653504
Dados: 2022.05.18 09:24:41 -03'00'

Heline Andrade Ribeiro
Equipe de Apoio

Assinado de forma digital por HELENE ANDRADE RIBEIRO:14942151520
Assinado de forma digital por HELENE ANDRADE RIBEIRO:14942151520
Dados: 2022.05.18 09:29:30 -03'00'

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **CONCEDO-LHE PROVIMENTO para o Lote 1** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRA MÓVEIS S/A reformando-se a decisão que considerou a empresa DISMOBILE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EIRELI-EPP - **CNPJ 15.766.175/0001-81, habilitada e vencedora do Lote 1 INABILITANDO-A** do **Pregão Eletrônico nº 020/2022**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Que volte a fase de aceitação de propostas para o **LOTE 1** e obedecendo a ordem de classificação sejam convocados os remanescentes, em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019.

Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico – Edital 020/2022

DISMOBILE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.766.175/0001-81, de Inscrição Estadual nº 28600000871, situada na Av. Augusto Maynard, n 306, loja 4 (térreo), bairro São José, CEP 49015-380, Aracaju/SE, por sua representante legal, a Sra. **THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MONTALVÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.655.025-67, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CENTRA MÓVEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrará êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, **é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.**

Nos termos da Lei nº 10.520, de 2002:

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

[...].” (destaquei)

No caso dos autos, foi assim manifestada a intenção de recorrer por parte da autora, ainda durante o procedimento licitatório. Eis o texto da intenção de interpor recurso:

“Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, iremos recorrer e apresentar razões pelas quais, no caso a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Sendo assim manifestamos a nossa intenção de recurso.”

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Lista de mensagens		
10	resultados por página	Pesquisar
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
25/03/2022 10:06:20:091	PREGOEIRO	Lembro a empresa Arrematante do Lote a necessidade do encaminhamento de toda a documentação de habilitação e proposta técnica/comercial, No item 10.0 e seus sub itens, Cláusula 13 e seus subitens do Edital na forma e prazos estabelecidos ()
25/03/2022 10:06:32:605	PREGOEIRO	() via e-mail (pedrog@deso-se.com.br) em até 02 horas.
25/03/2022 10:06:45:559	PREGOEIRO	Verificar os ANEXOS I E II DO TERMO DE REFERÊNCIA, SUGESTÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA E PREÇOS UNITÁRIOS E MÁXIMOS.
25/03/2022 10:07:02:494	PREGOEIRO	Será examinada, pela equipe técnica e financeira, a compatibilidade da proposta daquele que ofertou o menor lance para verificar se atende as especificações do edital. Só depois será declarado o vencedor.
31/03/2022 10:55:10:623	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEQUITES, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA,(...)
31/03/2022 10:55:53:659	PREGOEIRO	(...) A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
31/03/2022 12:59:40:296	CENTRA MOVEIS S/A	Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do lmo. pregoeiro, iremos recorrer e apresentar razões pelas quais, no caso a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Sendo assim manifestamos a nossa intenção de recurso.
01/04/2022 07:38:07:811	PREGOEIRO	AVERIGUANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTO PELA LEI COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO RECURSAL, A INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA PELA EMPRESA CENTRA MOVEIS S/A, SE FAZ NO MOMENTO OPORTUNO ()
01/04/2022 07:38:57:837	PREGOEIRO	BEM COMO ACOMPANHADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA A CENTRA MOVEIS S/A, PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO A LICITANTE DISMOBILE COM. DIST. E REPRESENT. DE MOVEIS EIRELI-EPP, INTIMADA AS CONTRARRAZÕES.
01/04/2022 07:39:12:175	PREGOEIRO	() EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHE ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.

Uma simples leitura do texto acima não deixa margem para qualquer dúvida de que **a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico.**

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que **NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA E VÁLIDA NO ÂMBITO JURÍDICO QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO SEQUER DEVER SER APRECIADO, DEVENDO SER FULMINADO PRECOCEMENTE.**

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ: 15.766.175/0001-81
AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE
CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito, até porque, tinha 24 hrs para analisar todo o processo e assim fundamentar MOTIVADAMENTE as razões do recurso.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Farta é a jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. **A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e XX).** No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do Sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Não assiste razão as alegações da Recorrente, pois os fundamentos apresentados com base para o mesmo não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Em nenhum momento houve descumprimento das exigências do edital ou mesmo dos supostos parâmetros apresentados no recurso, sendo assim, os argumentos utilizados pela Recorrente não a socorre, haja vista que só demonstra que a habilitação da recorrida atendeu a todos os ditames editalícios.

Todos os documentos exigidos no certame foram apresentados no sistema ou enviados via e-mail para o Sr. Pregoeiro, que posteriormente enviou a equipe técnica e financeira, o qual ratificou sua decisão, o que cai por terra qualquer argumento de não atendimento ao edital.

Vale ressaltar que a DISMOBILE DISTRIBUIDORA trabalha com empresas fabricante de produtos das mais conceituadas do mercado, e neste processo oferecendo produtos da FLEXFORM METALURGICA que fabrica cadeiras, poltronas e sofás a mais de 57 (cinquenta e sete) anos, e a ARTLINE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, que atua no mercado sergipano e nacional a 22 (vinte e dois) anos, fornecendo produtos à própria empresa licitante, além de dezenas de outras empresas e órgãos públicos do nosso Estado e de todo o País, diferente da empresa recorrente, que atua no mercado a apenas 05 (cinco) anos, alegando, de forma ardilosa, que se encontra no mercado a 39 (trinta e nove) anos, conforme pode ser comprovado no print abaixo.

CNPJ	Razão Social	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral
25.071.568/0001-24	CENTRA MOVEIS S/A	MATRIZ	21/06/2016	ATIVA

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, conforme os fatos e argumentos aqui apresentados solicitamos como lúdima justiça que:

- O recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e NÃO SEJA CONHECIDO o presente Recurso, onde não devem ser apreciados recursos sem manifestação imediata e motivada da intenção de recurso;
- Caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados anteriormente, e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das licitações;
- Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Aracaju, 08 de abril de 2022

THAMILLE ADALGISA
SANTA ROSA
MATOS:04465502567

Assinado de forma digital
por THAMILLE ADALGISA
SANTA ROSA
MATOS:04465502567
Dados: 2022.04.08 19:52:39
-03'00'

Thamille Adalgisa Santa Rosa Montalvão

**Representante legal da DISMOBILE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E
REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI**

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Fernandes de Melo Neto



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 272/2022
INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **CENTRA MÓVEIS S/A**, já qualificada no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 020/2022, que tem como objeto a aquisição de diversos mobiliários, destinados à Diretoria de Operação e Manutenção desta Companhia, contra a decisão do Pregoeiro, que julgou classificada vencedora no referido certame a empresa **DISMOBILE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EIRELI**, sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documentos exigidos pelo instrumento convocatório que comprovem tecnicamente as exigências de qualidade almejada pela DESO.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão) igualmente atendidos.

Recebidas as razões do Recurso ora manejado, foi aberto prazo para que a licitante Recorrida apresentasse suas CONTRA-RAZÕES.

DAS CONTRA-RAZÕES

A Recorrida **DISMOBILE**, apresentou contra-razões deixando de atacar os pontos defendidos pela Recorrente, sustentando ao final o improvimento do Recurso e, por conseguinte, a manutenção da decisão do Pregoeiro pela sua classificação.

É o Relatório.

Passo a opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, é imperioso destacar que a correta condução do procedimento licitatório implica na observância da legislação vigente, bem como de valores e princípios norteadores da ação do administrador público.

Nesse contexto, vimos que ambas as licitantes, cometeram um erro formal ao apontar em suas peças recursais como sendo o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2022 regido pela Lei nº 8.666/93, quando na verdade este procedimento licitatório obedece, integralmente, à Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, supletivamente à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a Lei das Estatais.

Apesar disso, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido. Prossigamos.

Convém salientar que, trataremos, especificamente, do ponto recursal questionado pela Assessora Técnica de Operação e Manutenção, Sra. Alessandra de Carvalho Costa, *qual seja*:

"Portanto solicitamos respaldo jurídico quanto ao seguinte trecho:

" através de laudo emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO. O laudo deverá estar em nome do fornecedor do produto. Deverá ser anexada a comprovação da competência técnica do profissional responsável pela emissão do laudo, além de apresentar o ART ou RRT do mesmo. O laudo deverá ter o reconhecimento de firma da assinatura do profissional que assina e ter validade máxima de 03 anos, após a emissão."

Vejamos o que diz o TERMO DE REFERÊNCIA no seu Item 16, que embasou o EDITAL:

"16. DA PROPOSTA

16.1. A proposta deverá ser apresentada com os dados que encontra-se no Anexo I. Sendo **primordial constar na proposta: (destacamos)**
(...)

Comprovação de que o bem ofertado encontra-se em conformidade com a Norma Regulamentadora de Ergonomia MTB/NR17, através de laudo emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO. O laudo deverá estar em nome do fornecedor do produto. Deverá ser anexada a comprovação da competência técnica do profissional responsável pela emissão do laudo, além de apresentar o ART ou RRT do mesmo. O Laudo deverá ter o reconhecimento de firma da assinatura do profissional que assina e ter validade máxima de 03 anos, após a emissão". (grifos nossos)

Como se constata, essa exigência que se lê acima, foi considerada como primordial para apresentação e classificação da proposta e, em sendo assim, deverá ser cumprida.

O art. 2º do nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, é claro ao estabelecer que *"As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DESO destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se*

caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da juridicidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

A DESO, como Administração Pública, se norteia pelas diretrizes da lei. Como se pode perceber, as regras do Edital são claras e nítidas, o que não deixa dúvida alguma quanto à forma e ao conteúdo de apresentação da proposta comercial. Cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital **a lei interna de cada licitação**. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. **Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**

É o Edital que estabelece todas as regras a serem seguidas, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa.

Sendo o Edital lei entre as partes, prevalece o que nele está expressamente contido. Torna-se imperiosa a sua observância e o cumprimento estrito dos seus termos, que não dá ensejo à admissão de critérios novos.

É princípio basilar de toda licitação, o da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na lei, doutrina e na jurisprudência Pátria. Para melhor ilustrar, pedimos vênias, para transcrever os ensinamentos do administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, in verbis:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a lei interna da Concorrência e da Tomada de Preços" (in "Licitação e Contrato Administrativo", Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, pág. 116).

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (in "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249)."

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o Prof. **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, in verbis:

"d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou

permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31).

A Administração (DESO) e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Como se vê, não pode a Administração Pública estabelecer em seus Editais exigências nas especificações do que se pretende adquirir e aceitar em desacordo com essas exigências. Agindo assim, estará ferindo o princípio da igualdade entre os participantes do certame.

A respeito da obediência ao princípio da igualdade na licitação, veja-se o ensinamento do insigne administrativista ANTONIO ROQUE CITADINI, em sua consagrada obra "Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas", Editora Max Limonad, 2ª edição, págs., 37 e 38:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei 2.300/86, agora revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que no edital favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais'.

E mais adiante, assim arremata o administrativista homenageado:

"A Constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante".

Nesse mesmo diapasão é o entendimento dos Tribunais Pátrios, manifestado na Jurisprudência dominante, conforme se vê do Aresto infracopiado:

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam: o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1.967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1.988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções. (TRF- 5ª R. Ap. Em MS nº 1.039. Juiz Nereu Santos. 20/11/90. JSTJ e TRF. Vol. 29. p. 527).

Por princípios administrativos aplicados à licitação pública, a doutrina e jurisprudência têm entendimentos majoritários. A magna carta de 1988, trouxe uma melhoria na Administração Pública, trazendo em seu art. 37, caput, inúmeros princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência, uns já anteriormente positivados, e outros não, todos, com o objetivo de incutir na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário. Destarte, o procedimento licitatório, tem uma grande relevância, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame queiram participar.

Por ser, no Brasil, a Constituição Federal a base de toda a estrutura legislativa, é de primordial relevância o atendimento aos princípios administrativos. Nesse íterim, o prof. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, em sua consagrada obra "Curso de Direito Constitucional Positivo" - São Paulo, Malheiros, 1994, p. 84 e 85", faz a seguinte distinção entre norma e princípios:

"São preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem".

Já para **MIGUEL REALE**, em sua obra "Lições Preliminares de Direito" - 7. ed. São Paulo, Saraiva, 1980, diz que:

"(...) os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis".

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios respeitantes à Administração Pública, é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer, mais especificamente no que tange à atividade licitatória, com fulcro na jurisprudência e doutrina atual, principalmente no da **vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo** e de outros correlatos.

Esses princípios são considerados os pilares da licitação pública, qualquer que seja sua modalidade.

A Administração ao estabelecer, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contratado, os concorrentes apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for classificada proposta ou celebrado contrato com desarmonia às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios basilares da licitação.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, a observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas e que apenas a legalidade formal é muitas vezes insuficiente. Para executar um procedimento legal, o administrador público deve se guiar por valores acima da lei: os princípios.



Portanto, é forçoso reconhecer que o descumprimento de qualquer das exigências editalícias ensejará o alijamento do licitante do certame, não podendo a proposta defeituosa ser aceita pela DESO, mesmo apresentando vantagem econômica, sem que reste prejudicado o atendimento da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e, claro, do julgamento objetivo.

Este é o nosso entendimento.

Aracaju, 10 de maio de 2022.

ROSANGELA
RESENDE
SILVA:11150319534
ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/ASLC

Assinado de forma digital por
ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
Dados: 2022.05.11 10:56:20 -03'00'

**COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2850/2022-DESO, Datada de: 17/05/2022.****Unidade: ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DESO****Assunto: NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DO RECURSO**

Página 1 de 4

NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DO RECURSO**1) Não atendimento ao item 14.2 do Edital**

Na documentação enviada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI não consta modelo dos produtos cotados, apenas a marca Artline, dessa forma não atendendo ao exigido no instrumento convocatório junto a página 07, item 14, subitem 14.2 do Termo de Referência.

Resposta: Após reavaliação constatamos que essa alegação é procedente.

2) Não atendimento ao item 10.0, alínea “a”

Em conformidade com a documentação apresentada, a empresa deixou de atender aos requisitos dos itens do edital, conforme previsto na página 07, item 10.0, ALÍNEA “a” do edital: Os catálogos referem-se apenas ao item 1.8, os demais não foram citados nos catálogos disponibilizados, o que impossibilita a verificação dessa CPL.

Resposta: Após reavaliação constatamos que essa alegação é procedente.

3) Não atendimento ao item 10.0, alínea “b”

Em análise a documentação apresentada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELLI, observa-se que a NR17 apresentada nas páginas 52 a 60 trata-se apenas de cadeiras, onde o fabricante é Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda e não da empresa Artline conforme marca ofertada na proposta de preços do lote 01.

Resposta: Essa alegação não é procedente. Foi considerado todo material encaminhado e apesar de não ter apresentado em sua proposta, os documentos constam no site ComprasNet do Banco de Brasil, comprovando a conformidade a NR17.

Arquivos: LAUDO ERGONOMICO MOVEIS 2022as-1.pdf, LAUDO ERGONOMICO MOVEIS 2022as-2.pdf, LAUDO ERGONOMICO MOVEIS 2022as-3.pdf e LAUDO ERGONOMICO MOVEIS 2022as-4.pdf

Verifica-se também que a empresa deixou de apresentar ART ou RRT referente competência técnica. Junto as páginas 87 e 88, da documentação apresentada, constam dados que dão indícios ser referentes à

**COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2850/2022-DESO, Datada de: 17/05/2022.****Unidade: ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DESO****Assunto: NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DO RECURSO**

Página 2 de 4

ART da responsável, contudo não é possível a verificação correta, e ainda não está em nome da Artline e sim da Flexform. 10.0 (...)

Resposta: Após reavaliação constatamos que essa alegação é procedente. Não identificamos a apresentação da ART.

4) Não atendimento ao item 10.0, alínea “c”

A declaração de revenda apresentada está em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório, conforme página 07, item 10.0 alínea “c”, deixando inclusive de apresentar registro cartório, conforme exigido:

c) Documento emitido pelo fabricante, específico a este órgão, em papel timbrado, assinado por representante devidamente constituído e indicando a si própria como prestadora da manutenção ou indicando pessoa ou empresa autorizada a prestar manutenção e dar garantia de 05 (cinco) anos. No caso de a empresa ser revendedora, a fabricante deverá emitir a declaração, informando que a licitante é autorizada a revender seus produtos e a indicação de quem prestará manutenção.

Resposta: A alegação é improcedente. Os documentos constam no site BB.

Arquivo: DECLARAÇÃO DE REVENDA ARTLINE DISMOBILE.pdf

5) Não atendimento ao item 10.0, alínea “d”

A empresa não apresentou documento comprobatório de atendimento a ABNT NBR 8094/8095/8096, para os móveis, apresentado apenas para as cadeiras do lote 02.

10.0 ...

(...)

*Laudo de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina e umidade, com mínimo de 40 ciclos de exposição, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/8095/8096: para itens que possuam componentes em aço.

Resposta: A alegação é improcedente. Os documentos constam no site BB.

Arquivo: NEVOASALINA1.pdf

6) Documentação de habilitação incompleta ou em inconformidade com exigido pelo

Unidade: ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DESO
Assunto: NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DO RECURSO

Página 3 de 4

instrumento convocatório

Conforme fora verificado na documentação da empresa arrematante, esta anexara Contrato Social incompleto, sendo apresentado apenas a página 1 de 3, documento constante na página 98 do anexo de documentos.

Resposta: A alegação é improcedente. Os documentos constam no site BB.

Arquivo: CONTRATO SOCIAL-1.pdf

Ainda, verifica-se na página 101 do referido anexo, que a documentação comprobatória de inscrição municipal (FIC) apresenta endereço divergente do informado na alteração do contrato social. O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, também apresenta endereço divergente.

Resposta: A alegação é improcedente. Não constatamos nenhuma irregularidade quanto a divergência de endereço apresentado.

DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelo RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, consideramos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto.

Assim, sugerimos a **desclassificação** da empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI, arrematante o Lote 1 do presente certame.

Para tanto, em nosso entendimento, o Pregão deverá ser reaberto, retornar à fase de aceitação de propostas, desclassificar a proposta vencedora do Lote 1, convocar a proposta próxima classificada para o item e dar prosseguimento normal ao certame nas demais fases.

Atenciosamente,

Alle

Alessandra de Carvalho Costa



COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: **2850/2022-DESO**, Datada de: 17/05/2022.

Unidade: **ASSESSORIA TÉCNICA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - DESO**

Assunto: **NOTA TÉCNICA - ANÁLISE DO RECURSO**

Página 4 de 4

Assessor(a)

Carlos Anderson Silveira Pedreira
Diretor(a)



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

Ref.: Pregão Eletrônico – Edital 020/2022

CENTRA MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, vem tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 10.3 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nas razões a seguir aduzidas

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 01/04/2022, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, cujo objeto é a “AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MÓVEIS, DESTINADOS A DIRETORIA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA DESO”.

Diante do cenário exposto, vimos por meio deste salientar que a empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELLI foi erroneamente HABILITADA no certame, haja vista que não comprovava documentos exigidos pelo instrumento convocatório que comprovem tecnicamente as exigências de qualidade almejada pela DESO.

BR 116, Km 142, nº 11.760, Andar Primeiro, Bairro: São Cristóvão - 95059-520 | Caxias do Sul – RS | (54) 2108-9900

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Fernandes de Melo Neto



Ocorre que, conforme restará demonstrado à sociedade adiante, o recurso deve prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, o que não se pode admitir.

DAS RAZÕES QUE IMPÕE O PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO

1) Não atendimento ao item 14.2 do Edital

Na documentação enviada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI não consta modelo dos produtos cotados, apenas a marca Artline, dessa forma não atendendo ao exigido no instrumento convocatório junto a página 07, item 14, subitem 14.2 do Termo de Referência.

“14.2. A licitante deverá descrever o produto ofertado e indicar a marca e o modelo, conforme o caso, sob pena de desclassificação.”

2) Não atendimento ao item 10.0, alínea “a”

Em conformidade com a documentação apresentada, a empresa deixou de atender aos requisitos dos itens do edital, conforme previsto na página 07, item 10.0, ALÍNEA “a” do edital: Os catálogos referem-se apenas ao item 1.8, os demais não foram citados nos catálogos disponibilizados, o que impossibilita a verificação dessa CPL.

“a) Catálogo, de cada produto cotado, em língua portuguesa e com imagem dos objetos, com nível de informação suficiente para avaliação do Pregoeiro e sua Equipe, demonstrando a adequação da linha de produtos da licitante às especificações requeridas no Termo de Referência, e será solicitada amostra para melhor avaliação do(s) produto(s) sob pena de desclassificação.”

3) Não atendimento ao item 10.0, alínea “b”

Em análise a documentação apresentada pela empresa DISMOBILE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELLI, observa-se que a NR17 apresentada nas páginas 52 a 60 trata-se apenas de cadeiras, onde o



fabricante é Flexform Indústria e Comércio de Móveis Ltda e não da empresa Artline conforme marca ofertada na proposta de preços do lote 01.

Verifica-se também que a empresa deixou de apresentar ART ou RRT referente competência técnica. Junto as páginas 87 e 88, da documentação apresentada, constam dados que dão indícios ser referentes à ART da responsável, contudo não é possível a verificação correta, e ainda não está em nome da Artline e sim da Flexform.

10.0 (...)

b) Comprovação de que o bem ofertado encontra-se em conformidade com a Norma Regulamentadora de Ergonomia MTB/NR17, através de laudo emitido por profissional especialista em ergonomia certificado pela ABERGO. O laudo deverá estar em nome do fornecedor do produto. Deverá ser anexada a comprovação da competência técnica do profissional responsável pela emissão do laudo, além de apresentar o ART ou RRT do mesmo. O laudo deverá ter o reconhecimento de firma da assinatura do profissional que assina e ter validade máxima de 03 anos, após a emissão.

4) Não atendimento ao item 10.0, alínea “c”

A declaração de revenda apresentada está em desacordo com o solicitado no instrumento convocatório, conforme página 07, item 10.0 alínea “c”, deixando inclusive de apresentar registro cartorário, conforme exigido:

c) Documento emitido pelo fabricante, específico a este órgão, em papel timbrado, assinado por representante devidamente constituído e indicando a si própria como prestadora da manutenção ou indicando pessoa ou empresa autorizada a prestar manutenção e dar garantia de 05 (cinco) anos. No caso de a empresa ser revendedora, a fabricante deverá emitir a declaração, informando que a licitante é autorizada a revender seus produtos e a indicação de quem prestará manutenção. **A**



Declaração deverá ser com firma reconhecida e registrada em cartório; (grifo nosso)

5) Não atendimento ao item 10.0, alínea “d”

A empresa não apresentou documento comprobatório de atendimento a ABNT NBR 8094/8095/8096, para os móveis, apresentado apenas para as cadeiras do lote 02.

10.0 ...

(...)

*Laudo de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina e umidade, com mínimo de 40 ciclos de exposição, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/8095/8096: para itens que possuam componentes em aço.

6) Documentação de habilitação incompleta ou em inconformidade com exigido pelo instrumento convocatório

Conforme fora verificado na documentação da empresa arrematante, esta anexara Contrato Social incompleto, sendo apresentado apenas a página 1 de 3, documento constante na página 98 do anexo de documentos.

Ainda, verifica-se na página 101 do referido anexo, que a documentação comprobatória de inscrição municipal (FIC) apresenta endereço divergente do informado na alteração do contrato social. O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, também apresenta endereço divergente.

FUNDAMENTOS

É sabido que esta lei (8.666/93) confere ao edital de um procedimento licitatório o status, também, de lei. Em que, aquele (Edital) tem força legal que vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Importante salientar que o órgão licitante, durante a fase interna da licitação, tem a discricionariedade de escolher a forma de disputa pelo objeto, conforme se depreende da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Entretanto, depois de ultrapassada a fase interna da licitação, quando o aviso de licitação é publicado, não haverá mais margem para a discricionariedade.

Noutras palavras, o órgão licitante estará vinculado às regras definidas pelo Edital. Afinal, como também determina a Lei 8.666/1993, conforme se depreende da redação do Art. 3º transcrito acima.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

Também aduz, o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41) ...”.

Senão vejamos, Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”



“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).”

Nesse diapasão, conclui-se que, naquela fase de habilitação não cabia margem para discricionariedade por parte desta comissão julgadora, ou seja, esta não poderia optar pela conveniência ou oportunidade quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, pois, resta demonstrado que a recorrida descumpriu claramente a norma e condições do ato convocatório.

Sendo assim, este recorrente aduz que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).”

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da questão em decisão assim ementada - (RMS 23640/DF):



CENTRA

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Nunca é demais salientar que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535).”



Assim, nós licitantes e o Poder Público estamos adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Não à toa, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei 8.666/93, ou seja, desrespeitarem o critério objetivo de julgamento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da legalidade, dentre tantos outros, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar, conforme preceitua o Art. 82 da Lei 8.666/93.

Senão vejamos:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Ademais, afirma o inciso II do art. 5º da Constituição que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do princípio da legalidade, base direta da própria noção de Estado de Direito.

O enunciado desse inciso II do art. 5º veicula a noção mais genérica do princípio da legalidade. No que respeita aos particulares, tem ele como corolário a afirmação de que somente a lei pode criar obrigações e, por outro lado, a asserção de que a inexistência de lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.

Relativamente ao Poder Público, outro é o conteúdo do princípio da legalidade. Sendo ele a consagração da ideia de que o Estado se sujeita às leis e, ao mesmo tempo, de que governar é atividade cuja realização exige a edição de leis (governo sub lege e per lege), tem como corolário a confirmação de que o Poder Público não pode atuar, nem contrariamente às leis, nem na ausência de lei.

O princípio da legalidade, especificamente no que concerne à Administração Pública, é reiterado no caput do art. 37 da Constituição. Não se exclui, aqui, a possibilidade de atividade discricionária pela Administração Pública, entretanto, a discricionariedade não é, em nenhuma hipótese, atividade desenvolvida na ausência



de lei, e sim atuação nos limites da lei, quando esta deixa alguma margem para a Administração agir conforme critérios de oportunidade e conveniência.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Também, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem



entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

Repita-se, segundo os parâmetros genéricos estabelecidos na lei, onde, para as ilegalidades e irregularidades demonstradas no caso em análise não há que se falar que esta Administração possua alguma discricionariedade, pois, trata-se de atos vinculados, por estarem devidamente normatizados por lei específica, não cabendo margem para escolha em como agir.

Sendo assim, a invalidação da habilitação da "primeira colocada", se propõe como obrigatória, porque, se o ato não comporta convalidação, inexiste outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. A restauração do direito é, para este órgão, obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.

Porém, "a recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro" (cf. Pregão –



Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).

Noutro giro, a argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro às disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos e ao Edital, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

CONCLUSÃO

Resta claro que os argumentos até aqui apresentados já são suficientes para o provimento ao recurso apresentado, mas deve ser destacado ainda que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A, há 39 anos no mercado como uma das principais empresas do mobiliário corporativo, detém qualidade e apresentou documentos e manuais técnicos dos itens que comprovam a qualidade almejada pela DESO.

Cumprindo ainda destacar que a empresa CENTRA MÓVEIS S/A fornece materiais para órgãos públicos de todas as esferas e cumpre rigorosamente a entrega dos itens solicitados com qualidade e segurança.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade para a Administração Pública, impõe-se que seja concedido o provimento do recurso ora apresentado.

DO PEDIDO

Em razão do Poder de Autotutela administrativa, a Administração Pública, na pessoa de Vossa Senhoria como agente público, deverá declarar a nulidade do ato de habilitação daquela empresa recorrida, pois, este ato está eivado de vício insanável que o torna ilegal. Sendo assim, deve esta comissão exercer o controle da legalidade de seus atos dando seguimento ao pregão supracitado.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “à administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:



“à administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em face do exposto, amparado nas razões recursais, requer-se:

1. pela inabilitação da empresa recorrida, conforme previsto no Edital, pela violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;
2. seja considerada a jurisprudência e precedentes invocados pela parte no corpo desta petição, ao passo que, em as desconsiderando, fundamente a decisão final indicando os motivos pelos quais deles se afastou, apontando a distinção entre o precedente indicado e o caso examinado no âmbito deste caso ou a superação do entendimento adotado nos precedentes.

Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão inicial, dar seguimento no trâmite legal, encaminhando esta petição à autoridade superior, de acordo com o Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

Nestes termos pede o devido deferimento.

Caxias do Sul/RS, 05 de abril de 2022.

CARLOS EDUARDO
MENDES VIEIRA DE
SOUSA:05529240755

Digitally signed by CARLOS
EDUARDO MENDES VIEIRA DE
SOUSA:05529240755
Date: 2022.04.05 16:11:24
-03'00'

CENTRA MÓVEIS S/A

CNPJ: 25.071.568/0001-24